



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

HERANÇA DIGITAL
A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS
PELA AUSÊNCIA DE NORMA REGULADORA

ORIENTANDO – LUIZ FERNANDO SOUSA CARVALHO
ORIENTADOR – PROF. JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

GOIÂNIA-GO
2022

LUIZ FERNANDO SOUSA CARVALHO

HERANÇA DIGITAL

A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS
PELA AUSÊNCIA DE NORMA REGULADORA

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso II, da Escola de Direito,
Negócios e Comunicação da Pontifícia
Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares
Neto.

GOIÂNIA-GO
2022

LUIZ FERNANDO SOUSA CARVALHO

HERANÇA DIGITAL

A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS
PELA AUSÊNCIA DE NORMA REGULADORA

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador: Dr. José Querino Tavares Neto Nota

Examinador Convidado: Prof. (a): Luiz Carlos de Pádua Bailão Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu forças para concluir mais esta etapa da minha vida.

Indo adiante, agradeço aos meus pais que sempre me orientou a trilhar o caminho da lealdade, probidade e de tantas outras virtudes, na busca de um legado de grandeza moral.

Agradeço também aos meus orientadores e demais docentes, bem como aos diretores, coordenadores e integrantes do corpo administrativo do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUCGO, por me proporcionar o melhor ambiente e conteúdo didático para que esse trabalho fosse realizado.

HERANÇA DIGITAL

A SUCESSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL E OS PROBLEMAS ENFRENTADOS PELA AUSÊNCIA DE NORMA REGULADORA

Luiz Fernando Sousa Carvalho¹

Resumo: O presente artigo científico teve por objetivo abordar a discussão acerca da herança digital. O trabalho de conclusão de curso demonstrou a evolução histórica do direito sucessório, até que se pudesse definir o conceito de herança. Ademais, com a evolução dos meios de interação e a digitalização dos ambientes de comunicação, foi demonstrado que novas situações jurídicas demandadas pelo homem, criou um instituto jurídico denominado de herança digital, que se amolda no conteúdo virtual criado pelo usuário na sua interação através da internet e demais meios digitais. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe especificamente sobre a matéria, subordinando os Juízes e Tribunais a decidirem os litígios com fundamentos nos conceitos e diretrizes legais já fixadas no ordenamento jurídico de modo genérico e não específico, com o apoio de estudos doutrinários. Assim, concluiu-se que embora já se tenha projetos de leis para serem aprovados pelo poder legislativo, estes não são suficientes para tratar da herança digital, ficando ainda uma lacuna no ordenamento jurídico pátrio, cujo resultado é a diversidade dos termos de uso das plataformas digitais, criando conflitos com os herdeiros do titular da conta em caso de morte e transmissão do conteúdo virtual.

Palavras-chave: Herança Digital. Direito Sucessório. Conceito de Herança. Projetos de Leis.

¹ Luiz Fernando Sousa Carvalho, orientando, aluno do 9º período do curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

DIGITAL HERITAGE

THE SUCCESSION OF THE DIGITAL HERITAGE AND THE PROBLEMS FACED BY THE ABSENCE OF A REGULATORY STANDARD

Abstract: This scientific article aimed to address the discussion about digital heritage. The course conclusion work demonstrated the historical evolution of inheritance law, until the concept of inheritance could be defined. In addition, with the evolution of the means of interaction and the digitization of communication environments, it was demonstrated that new legal situations demanded by man created a legal institute called digital inheritance, which is shaped by the virtual content created by the user in their interaction through the internet. and other digital mídia. However, the Brazilian legal system does not specifically provide for the matter, subordinating Judges and Courts to decide disputes based on concepts and legal guidelines already established in the legal system in a generic and non-specific way, with the support of doctrinal studies. Thus, it was concluded that although there are already draft laws to be approved, they are not enough to deal with the digital heritage, leaving a gap in the national legal system, whose result is the diversity of the terms of use of digital platforms, creating conflicts. with the account holder's heirs in the event of death and transmission of the virtual content.

Keywords: Digital Heritage. Succession Law. Inheritance Concept. Law Projects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
1. CONTESTO HITÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	9
1.1 CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA HERANÇA.....	12
1.2 HERANÇA DIGITAL COMO UM NOVO INSTITUTO DO DIREITO SUCESSÓRIO.....	14
2. DO CRESCIMENTO AO ACESSO À INTERNET E SEUS EFEITOS NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL.....	15
2.1 DO PARADIGMÁTICO CASO BGH III ZR 183/17 NA ALEMANHA.....	17
2.2 DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO AO ACESSO DOS HERDEIROS.....	19
2.3 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DO BUNDESGERICHTSHOF.....	21
3. DO DEBATE JURÍDICO ACERCA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL E AS DECISÕES JUDICIAIS JÁ PROFERIDAS.....	22
3.1 OS CONTRATOS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SUAS CLÁUSULAS DE TRANSMISSÃO DO CONTEÚDO DIGITAL.....	23
3.2 DISCUSSÃO DA TRANSMISSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA.....	24
3.3 PROJETOS DE LEIS QUE ABORDAM A HERANÇA DIGITAL.....	28
4. CONCLUSÃO.....	31
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

INTRODUÇÃO

Com a evolução dos meios de comunicação e ascensão da internet, as pessoas passaram a dedicar grande parte dos seus dias em frente aos computadores, tablets, smartphones e demais meios de comunicação com interação virtual.

A internet trouxe alterações significativas nas relações humanas, uma vez que passou a possibilitar o envio de informações em larga escala, atraindo cada vez mais usuários para interagirem uns com os outros.

O usuário, em alguns casos sem que ele perceba, constrói um patrimônio virtual, a inserção de dados na rede pelo usuário, cria um acervo digital que na concepção de alguns, trazem situações jurídicas relevantes e, por isso, devem ser tuteladas pelo Estado.

O crescimento do acesso à internet é fator principal na construção dos patrimônios digitais, haja vista que na contemporaneidade as pessoas estão preferindo obter acesso ao invés da propriedade, ou seja, obter acesso a uma plataforma *Streaming* de músicas é mais atrativo do que adquirir CDs e DVDs.

Nesse contexto, a internet traz uma ressignificação acerca de várias noções já definidas no ordenamento jurídico pátrio, ensejando novos regramentos jurídicos para o tratamento das situações jurídicas envolvendo os bens digitais.

No campo do direito da sucessão também não é diferente, uma vez que o falecimento do usuário abre a discussão acerca da transmissão dos bens digitais deixados pelo usuário falecido.

A morte põe fim a personalidade jurídica do morto, porém o complexo de relações jurídicas deixadas pelo morto traz consigo um processo de ressignificação, na medida em que tais bens devem ser transmitidos aos herdeiros, alterando, por via de consequência, a forma com que os familiares e amigos se interagem e matem contato com o conteúdo inserido pelo usuário falecido na internet.

Como reflexo dos fatos ocorridos no meio da sociedade, que trazem relevância jurídica em seu conteúdo, é sempre necessário que o Estado tutele esses assuntos no ordenamento jurídico brasileiro, não podendo existir lacunas legais que tragam embaraços na discussão de tais assuntos.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DO DIREITO SUCESSÓRIO

Remontar a evolução histórica do direito sucessório é fundamental à compreensão do conceito deste instituto jurídico, que é a sucessão *causa mortis*, ou seja, que decorre da morte, cujo fenômeno possibilitam os herdeiros legítimos e testamentários a sucedem a herança deixada pelo falecido. Cabe ressaltar, todavia, que há, ainda, sucessão *inter vivos*, exemplo daquela em que a empresa sucede a outra por questões contratuais, porém, não é este o objeto da pesquisa.

Contudo, para melhor compreensão do tema, podemos destacar que:

Genericamente, ou em sentido amplo, a palavra sucessão significa *transmissão*, o que pode decorrer de ato *inter vivos* ou *mortis causa*. Como pontua Pinto Ferreira, “a palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se *inter vivos*, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera *causa mortis*, assim diferentemente. A sucessão *causa mortis* é um *vir* em seguida no espaço e no tempo” (FERREIRA, 1990, p. 8, apud TARTUCE, 2019, p. 2).

Assim, cabe anotar que a expressão “sucessão” não é exclusiva do direito sucessório, mas também é comumente utilizada em outros ramos do direito, como o direito obrigacional e o direito contratual.

O direito da sucessão é fruto da evolução cultural, na trajetória de vida do indivíduo compartilhada em comunidade e dos seus deveres familiares, tendo grande forte ligação com os aspectos religiosos e políticos em alguns períodos da humanidade. Isso porque, em tempos remotos, os povos primitivos ainda não praticavam o direito sucessório, o que foi evoluindo com o passar do tempo. Sobre isso, Paulo Lôbo (2016, p. 5) ao falar da fonte histórica do direito das sucessões, pontua que:

O direito das sucessões não deriva da natureza humana; é fruto da cultura, da evolução cultural, na trajetória da vida comunitária para o indivíduo e deste para os deveres de solidariedade familiar. Comunidade, indivíduo, solidariedade familiar são as três grandes fases da evolução do direito das sucessões.

Nas primeiras civilizações urbanas, o entendimento e conceito sobre herança alcançava apenas a ideia de família e propriedade e, com isso, o falecimento de qualquer pessoa do grupo (clã, tribo, família, etc.) cominava na imediata transmissão dos seus bens.

Ainda, havia também aqueles povos que os objetos pessoais, como joias, armas, ou em alguns casos animais, eram enterrados juntamente com o morto.

Assim, a transmissão do patrimônio deixado pelo morto a outra pessoa é considerando um evento relativamente recente, pois começa a ser solidificada com alavancagem das organizações dos centros urbanos, até porque com a revolução agrícola, que ocorreu na Mesopotâmia e Egito (10.000 a.C), na China (5.000 a.C), na Europa (4.500 a.C) e nas Américas (2.500 a.C), não existia a propriedade privada, quando na verdade se falava nas unidades tribais.

Ademais,

para Darcy Ribeiro, na etapa que corresponde à revolução agrícola (eclodida em 10000 a.C. na Mesopotâmia e no Egito; 5000 a.C. na China; 4500 a.C. na Europa; 2500 a.C. nas Américas), considerado o primeiro processo civilizatório, ainda não surgira a propriedade territorial como instituição, fazendo-se as unidades tribais copossuidoras da terra beneficiada pelo trabalho humano ou das pastagens indispensáveis para os rebanhos, não havendo “lugar para a acumulação privada de bens, nem para a apropriação dos produtos do trabalho alheio”. A partir da revolução urbana, em algumas sociedades (por exemplo, Fenícia, entre 2000 e 1000 a.C., e Roma, antes do séc. III a.C), a propriedade individual de bens, circunscrita originariamente aos produtos do trabalho de cada indivíduo ou de cada família, se estende, progressivamente, “até fazer-se o principal sistema de ordenação da vida social”. (RIBEIRO, 1998, p. 88-96 apud LÔBO, 2016, p. 6).

Com a superação do nomadismo, deste modelo mais rudimentar de civilização, a aquisição da propriedade dos bens, com seu marco a partir da revolução urbana, como exemplo do que ocorreu na Roma, antes o século III a.C, a sucessão do patrimônio passou a ser visto como meio categórico na continuidade da família sobre os bens deixados pelo *de cuius* (morto), sendo um consenso que “o laço de sangue foi o fundamento comum à legitimação a suceder. Quanto mais próximo o parentesco de sangue, mais próximo o patrimônio do morto” (LÔBO, 2016, p. 6).

No Brasil, desde o descobrimento pelos portugueses, o entendimento aplicado acerca da propriedade e as concepções sociais e jurídicas da Família caminhou pela mesma via de instabilidade no seu conceito, isso porque anterior ao Código Civil de 1916, o esquema de direito sucessório de Portugal, sedimentado nas Ordenações do Reino, era o modelo utilizado no Brasil, que por sua vez, era um confuso conjunto orientações de direito romano, de usos e costumes dos povos da península Ibérica, com direito canônico e de leis editadas pelo Estado.

Contudo, no Brasil não foi acolhido o direito da primogenitura, comum entre os povos europeus, todavia, as propriedades rurais e urbanas subordinavam ao sistema geral de direito da sucessão, ou seja, com a partilha dos bens entre os herdeiros.

Ademais, segundo Paulo Lôbo (2016, p. 7) “durante os três séculos do período colonial e de parte do Império do Brasil, houve superposição do direito do Reino de Portugal e do direito eclesiástico, especialmente em relação à sucessão testamentária”.

Os povos indígenas brasileiros praticavam (ainda praticam) a coletividade dos bens, até mesmo nas aldeias agrícolas, com certa relativização aos bens pessoais e pertences para uso de rituais que eram sucedidos por algum clã ou grupo familiar, mas dificilmente individualmente por alguma pessoa.

Sobre isso:

Em *Tristes trópicos*, o etnólogo francês Claude Lévi-Strauss relata sua excursão a aldeias indígenas do Centro-Oeste brasileiro, na década de 1930; em relação ao povo Bororo, seminômade pelo caráter temporário das aldeias, informa que as mulheres habitam e herdaram as casas onde nasceram, onde passam a habitar os homens quando se casam e deixam a coletiva “casa dos homens”, mas a transmissão propriamente dita é das indumentárias; já quanto aos Nambiquara, povo nômade e pré-agrícola, todos os bens “cabem facilmente na cesta carregada pelas mulheres durante a vida nômade” (STRAUSS, 1996, p. 207-261, apud LÔBO, 2016, p. 7).

A Constituição Federal de 1988 garantiu e respeitou os costumes e até mesmo a organização social dos indígenas, conforme prevê o art. 231, porém, sendo da União o domínio das terras habitadas pelos indígenas e, com isso, são também insuscetíveis de sucessão hereditária.

Indo adiante, com a instituição da República no Brasil, a Constituição de 1891 havia estabelecido que as leis do antigo regime que não contrariasse os princípios consagrados pela Constituição continuariam em vigor, incluindo as Ordenações Filipinas, porém, foi revogada a morte civil e as distinções entre os filhos de nobres e os filhos de peões em relação ao direito de sucessão.

Ainda, cabe dizer que o reconhecimento dos filhos extramatrimoniais teve longa jornada, isso porque tais filhos, isso durante o período colonial e do Império, não possuíam direito à herança dos pais biológicos que fossem casados, ainda que o pai tivesse interesse de contemplar o filho com algum bem, pois a lei impedida o reconhecimento da filiação.

A igualdade de tratamento entre os filhos matrimoniais, extramatrimoniais, biológicos e não biológicos veio com o advento da Constituição Federal de 1988, pois anterior a 1988, o filho extraconjugal desfrutava apenas de direitos minoritários que foram progredindo com o avanço da legislação brasileira, passando a entender o legislador que a entidade familiar, não apenas a matrimonial, necessita da proteção estatal.

O direito sucessório também sofreu modificações na medida em que o regime legal dos bens matrimoniais foi modificado. O regime de comunhão universal, introduzido pelas Ordenações Afonsinas, e definido como regra geral para o casamento, praticamente caiu em desuso, pois, a legislação atual tende para o regime de separação absoluta ou comunhão parcial. Contudo, cabe lembrar que somente com a vigência da Lei Federal nº 6.515/1977, Lei do Divórcio, que o regime legal tradicional, passou a ser o da comunhão parcial de bens, ou seja, uma regra geral para o casamento, por sinal, mantida pelo Código Civil de 2002.

O regime matrimonial de bens é vetor importantíssimo na evolução do direito sucessório, pois serve de referência para definição dos bens que incorporam a herança e aqueles que não devem ser incorporados, até porque sobre os bens da comunhão há divisão pela metade para cada cônjuge, chamada de meação.

Ainda, Paulo Lôbo (2016, p. 10-11) esclarece que o falecimento de um dos cônjuges, ou seja, o evento morte de um dos consortes, apenas a meação daquele que veio a falecer será objeto de partilha, pois, o restante do patrimônio cabe ao cônjuge supérstite (sobrevivente), isso porque, nas palavras daquele jurista:

o regime legal da comunhão parcial, em vigor desde 1977, exclui da comunhão e, conseqüentemente, da sucessão os bens que cada cônjuge adquiriu antes do casamento e os que adquiriu depois deste em razão de herança ou doação, ou seja, os que não contaram com concurso presumido do outro cônjuge para sua aquisição. No regime de comunhão parcial o patrimônio dos cônjuges é repartido entre três massas de bens: as duas dos bens particulares de cada cônjuge e a única dos bens comuns. Cada uma delas compreende um ativo e um passivo. Os bens particulares de cada cônjuge, todavia, passaram a ingressar na sucessão, em virtude do sistema de concorrência sucessória que foi atribuído ao cônjuge sobrevivente pelo Código Civil de 2002.

Assim, percebe que a evolução do direito sucessório alcançou grandes resultados na diminuição da desigualdade de direito entre os cônjuges, principalmente entre a mulher em relação ao homem, e entre os filhos matrimoniais e extraconjugais, possibilitando a sucessão do patrimônio deixado pelo morto, denominado como herança, mais justa e igualitária a todos que se enquadram como herdeiros ou legitimados a sucessão.

1.1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS DA HERANÇA

Segundo Flávio Tartuce (2019, p. 51) “a herança pode ser conceituada como o conjunto de bens, positivos e negativos, formado com o falecimento do *de cuius*”.

Quando se fala em bens positivos e negativos, quer dizer que a herança engloba tanto o patrimônio propriamente dito, o conjunto de direitos e obrigações, mas também as dívidas do morto, por isso, a herança é composta por ativos e passivos.

Para Clóvis Bevilácqua (1955, p. 11-12)

Direito Hereditário ou das Sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido denomina-se herança; e quem o recebe se diz herdeiro.

Portanto, a herança é o objeto do direito das sucessões, inclusive, possui status de direito e garantia fundamental, conforme expresso no art. 5º, XXX, da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
-XXX - é garantido o direito de herança;

Ainda, conforme ensinamentos de Flávio Tartuce (2019, p. 52),

nos termos do entendimento majoritário da civilística nacional, a herança constitui o *espólio*, que é o titular desse patrimônio, um ente despersonalizado ou despersonificado, e não uma pessoa jurídica, havendo uma *universalidade jurídica*, criada por ficção legal, entendimento que igualmente serve para a herança

Assim sendo, a herança, formada pelos ativos e passivos do falecido, considerada uma universalidade de direito, constitui o espólio, titular de todos o acervo hereditário até a consumação da partilha dos bens.

Vale lembrar que o espólio não possui personalidade jurídica, mas em alguns casos a lei confere capacidade e legitimidade, tanto ativa quanto passiva em um processo judicial, que nesses casos será representada pelo inventariante, conforme estabelece o art. 75, VII, do Código de Processo Civil.

Assim sendo, cabe registrar que a herança, que constitui o espólio, responde pelas dívidas do falecido até o momento da partilha aos herdeiros, sendo responsabilidade destes o pagamento das dívidas do falecido, contudo, as dívidas estão restritas à força da herança, não podendo exceder o montante patrimonial da herança, conforme dispõe o art. 1.792, do Código Civil.

Noutro giro, em específico à herança digital, por ser um instituto jurídico novo, faltam normas que disciplinam o assunto. Desse modo, levando em consideração que a herança digital carece de normas específicas para seu tratamento, então, como poderíamos conceituar e delimitar a herança digital?

Em primeiro lugar, é necessário identificar quais os bens digitais são transmissíveis por força do direito das sucessões. Para Zampier, bens digitais compreendem “[...] aqueles bens incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, constituindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”.

Assim, percebemos que os bens digitais não compreendem somente aqueles que detém valor econômico. Os autores Bruno Zampier, Cíntia Burille, Lívia Leal e Gabriel Honorato defendem uma classificação tripartida dos bens digitais, a saber: os bens de caráter patrimonial, os existenciais e os patrimoniais ou híbridos.

Como a herança é classificada uma universalidade de direito, que, nos termos do art. 91, do Código Civil, é classificada como sendo “[...] o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”, a pergunta a ser feita é: o bem digital de caráter personalíssimo/existencial, que a priori não detém valor econômico algum, transmite-se aos herdeiros em caso de falecimento de seu titular? E os bens digitais híbridos?

Em uma primeira análise, a impressão que se tem é de uma pequena possibilidade de transmissão, não chegando aqueles bens digitais existenciais nem mesmo a englobar o conceito de herança.

1.2 HERANÇA DIGITAL COMO NOVO INSTITUTO JURÍDICO DO DIREITO SUCESSÓRIO

É notório que o mundo está se tornando cada vez mais adepto aos meios digitais, com isso, as pessoas tendem a passar mais tempo em frente aos computadores, smartphones, tablets etc., e com essa dedicação à vida virtual, vão acumulando bens digitais, imateriais, formando os acervos virtuais, como aqueles de e-mail, fotos, vídeos, contas em aplicativos entre outros.

Com isso, com passar dos anos foi construída uma nova modalidade de patrimônio, a saber o patrimônio digital, que por sua vez compõe a herança digital. Segundo Flávio Tartuce (2019, p. 60) “como é notório, as novas tecnologias, especialmente as incrementadas pelas redes sociais e pelas interações digitais, trouxeram grandes repercussões para o Direito, especialmente para o Direito Privado”.

A herança digital é um novo instituto para o direito civil, não que seja um assunto tão recente, mas na perspectiva cronológica jurídica leva-o a ser tratado como um

assunto embrião e, por isso, temos, ainda, poucas convicções sedimentadas no ordenamento jurídico, assuntos que sequer são tratados pelo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406/2002.

Mas afinal, a herança digital segue a transmissão do art. 1.829 do Código Civil?

Trata-se de dúvida a ser aprofunda nesta pesquisa, porém, a título introdutório, para Hironaka apud Tartuce (2018, online):

[...] entre os bens ou itens que compõem o acervo digital, há os de valoração econômica (como músicas, poemas, textos, fotos de autoria da própria pessoa), e estes podem integrar a herança do falecido, ou mesmo podem ser objeto de disposições de última vontade, em testamento, e há os que não têm qualquer valor econômico, e geralmente não integram categoria de interesse sucessório.

A priori, a impressão que temos é que somente as situações jurídicas digitais suscetíveis de valoração econômica entram no conceito de herança, e por via de consequência, apenas estes poderiam integrar o inventário, com a finalidade de servir de objeto de partilha entre os sucessores.

Com isso, por ser um tema aberto e de muitas questões a serem definidas, é de se esperar, ao menos, que o tema já seja conteúdo de projetos de lei, o que de fato já acontece, pois, no Congresso Nacional tramitam projetos de lei que pretendem trazer a disciplina acerca da herança digital, a exemplo do Projeto de Lei nº 4.847, de 2012.

O projeto de lei mencionado visa introduzir ao Código Civil de 2002 um novo capítulo com novos dispositivos legais, a saber o Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C, visando estabelecer normas sobre herança digital.

Além disso, temos também outros projetos que visam tratar da herança digital, até porque as inovações tecnológicas não param de serem postas à disposição dos usuários, com isso, temos também o Projeto de Lei nº 7.742/2017, com a intenção de incluir o art. 10-A no Marco Civil da Internet - 12.965/2014, que será mais bem discutido nessa pesquisa.

Além disso, diante da ausência de norma reguladora sobre o assunto, temos também as decisões judiciais que vem se pautando nos conceitos e diretrizes já fixadas pelo nosso ordenamento jurídico, porém, que vem sendo alvo de muitas discussões.

Assim, através de uma visão mais ampla, a herança digital carece de tratamento legal, sendo perceptível que na discussão sobre esse assunto temos linhas de pensamentos que divergem entre si em alguns pontos, com alguns doutrinadores que seguem o entendimento de que o acervo digital deve ser enterrado juntamente com o

falecido, porém, em contrapartida, temos aqueles que são contumazes na defesa da vocação hereditária do patrimônio digital.

2. DO CRESCIMENTO AO ACESSO À INTERNET E SEUS EFEITOS NA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL

O acesso à internet no Brasil vem se tornando cada vez mais democrático, crescendo os números de usuários com acesso a rede de internet. Esse crescimento foi impulsionado pela pandemia da Covid-19, haja vista a necessidade do teletrabalho (*home office*), das instituições de ensino com programações de aulas através de videoconferências, das consultas médicas *on-line*, das audiências judiciais virtuais etc.

Segundo o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), o número das atividades *on-line* durante o período pandêmico no Brasil teve crescimento em todos os seguimentos da pesquisa, com resultados positivos de crescimento nas áreas urbanas e rurais.

Na pesquisa do ano de 2021, lançada em 18 de agosto, o Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic), informou que o Brasil tem cerca de 152 milhões de usuários de internet, o que corresponde a um percentual de 81% dos brasileiros.

A internet sempre foi vetor fundamental à formação do patrimônio digital, isso porque a internet concede acesso à aplicativos, uns gratuitos outros não, nos quais os usuários lançam seus dados e, após a adesão aos termos de uso, passam ser titulares de contas, e-mail, blogs, dentre outros.

Com isso, o conceito tradicional de propriedade foi atingido pelos efeitos da digitalização dos meios, haja vista que para a sociedade atual, obter cesso e ser titular de contas e aplicativos digitais é mais vantajoso do que adquirir a coisa na sua forma física. Podemos citar como exemplo, a preferência ao acesso a músicas por uma plataforma streaming, como o Spotify, ao invés de adquirir CDs ou DVDs, além disso, podemos também citar aqueles que entendem que um carro em sua garagem não é vantagem alguma, preferindo a experiência de andar de Uber.

Desse modo, podemos afirmar que a relação das pessoas com os bens é uma relação em modificação, em mutação, com grande influência do acesso à internet que, por sua vez, afeta o conceito de propriedade, devendo, a partir de então, abrir ou até mesmo

pensar de maneira mais ampla o conceito de propriedade para se falar em patrimônio digital.

Cabe registrar, que a herança digital não está vinculada apenas ao ramo do direito sucessório, mas também a outros ramos do direito, porém, o foco dessa pesquisa é justamente definir quais as situações jurídicas que trazem consigo os bens digitais, se sujeitam à sucessão pelos herdeiros com o evento morte do autor da herança, pois cabe ao direito examinar a tutela da vida virtual do *de cuius*.

A vida virtual do morto possui caráter patrimonial, existencial e existencial-patrimonial (ou híbrido), criando um debate quanto a definição dos bens compreendidos no conceito de herança e aqueles que não devem receber atenção da normativa brasileira nos assuntos da sucessão *post mortem*.

É fácil vislumbrarmos a sucessão de criptomoedas, pois embora sejam moedas digitais, elas possuem caráter patrimonial, ou seja, mantem seu fundamento no lucro, porém, será que o mesmo tom pode ser dado ao debate da sucessão de acervos digitais de fotos, vídeos, e-mails, dentre outros bens virtuais que possuem caráter existencial, personalíssimo, uma vez que os direitos da personalidade são intransmissíveis, conforme dispõe o artigo 11, do Código Civil, com proteção expressa no art. 5º, X, da Constituição Federal.

Conforme dito anteriormente, o conceito de herança traz o entendimento de um complexo de relação jurídicas deixadas pelo morto, que constitui uma universalidade de direito, de caráter patrimonial. A priori, o conceito de herança exclui os bens digitais existências, tendo em vista que a herança se defere como um todo unitário, que no conceito tradicional engloba apenas os bens de caráter patrimonial, daí os conflitos existentes pela ausência de norma reguladora no ordenamento jurídico brasileiro.

2.1 DO PARADIGMÁTICO CASO BGH III ZR 183/17 NA ALEMANHA

Um dos principais casos que versa sobre a transmissibilidade da herança digitais, foi recentemente decidido pelo *Der Bundesgerichtshof* (BGH) na Alemanha, que se equivale ao Superior Tribunal de Justiça aqui no Brasil.

O caso teve início em 2012, quando uma jovem de 15 anos, faleceu em um acidente no metrô de Berlim, ficando dúvidas sobre a real causa da morte da jovem, pois de um lado havia comentário de suicídio e do outro lado o trágico acidente com o metrô.

Como as circunstâncias da morte ainda não estavam esclarecidas, o condutor do metrô ajuizou uma ação de indenização por danos morais em face dos pais da jovem falecida, em razão dos abalos emocionais sofrido com o suposto suicídio e, com isso, os pais da jovem buscaram obter acesso à conta da filha no *Facebook*, visando alcançar indícios da real causa da morte.

Contudo, a conta da filha já havia sido transformada em memorial e os pais já não conseguiram acesso à conta do Facebook. Quando uma página no Facebook é transformada em memorial, a expressão “em memória de” (*remembering*) aparece antes no nome da pessoa titular da conta, assim, as postagens continuarão visíveis, porém a conta não poderá mais ser acessada, com exceção do próprio Facebook.

Na época, o Facebook informou que a transformação da conta em memorial, se dava em razão da garantia do direito à privacidade do usuário falecido, além disso, a garantia do sigilo das mensagens do usuário e seus interlocutores, já que estes acreditam que suas conversas permanecerão em sigilo.

Diante disso, os pais da jovem falecida ajuizaram uma ação em face do *Facebook* para o fim de obter acesso à conta da filha, que por sua vez, em sede de contestação, o Facebook alegou que, embora se solidarizasse com os pais da jovem falecida, era necessário garantir o sigilo das comunicações entre os usuários, mesmo após a morte.

O Juízo de primeiro grau de Berlim (*Landesgericht Berlin*) julgou procedente os pedidos dos pais, determinado que o Facebook permitisse o acesso dos pais à conta da jovem falecida, usando de fundamentação o argumento de que, “a herança digital do falecido pertence a seus herdeiros, podendo os mesmos acessar todas as contas de e-mails, celulares, WhatsApp e redes sociais”. (FRITZ e MENDES, 2019, online, p. 8)

Já em segundo grau de jurisdição, em sede de recurso, o *Kammergericht* reformou a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, negou acesso à conta aos pais, sob o fundamento de que

[...] o acesso ao conteúdo violaria o sigilo das telecomunicações dos interlocutores da pessoa falecida. Apesar de reconhecer que, em princípio, as pretensões e obrigações relacionadas a um contrato, como o do Facebook, são transmissíveis via herança, afirmou não haver clareza jurídica sobre a transmissibilidade de bens com conteúdo personalíssimo e entendeu que tal separação do conteúdo em uma caixa de email geraria inúmeros problemas práticos. (NUNES FRITZ, Karina e SCHERTEL MENDES, Laura, 2019, online, p. 8)

Contudo a discussão do caso não parou por aí, isso porque os pais recorreram da decisão ao *Bundesgerichtshof* (BGH), vindo o Tribunal proferir a respectiva decisão no dia 12/07/2018, julgando procedente as razões do recurso manejado pelos pais da jovem, reconhecendo a sucessão dos pais sobre a conta da filha falecida, bem como de todo o conteúdo lá encontrado.

Em outras palavras, a Corte Federal Alemã reconheceu o direito dos pais, herdeiros únicos, terem acesso a todo o conteúdo da conta da filha, isso porque

[...] uma vez que essa pretensão decorre do contrato de consumo (contrato de utilização) existente entre a adolescente e o Facebook, o qual é transmissível aos herdeiros com a morte. Para a Corte, o direito sucessório à herança digital não se opõe aos direitos de personalidade post mortem da falecida, ao direito geral de personalidade do de cujus ou dos terceiros interlocutores, ao sigilo das comunicações, nem tampouco às regras sobre proteção de dados pessoais. (FRITZ e MENDES, 2019, online, p. 8-9)

Para eles, a intransmissibilidade das redes sociais, que na nossa conceituação traz um conteúdo, em regra, existencial, só pode ocorrer quando o titular, em vida, dispor expressamente a vedação do acesso ao acervo pelos herdeiros, caso contrário, aberta a sucessão, a ausência de disposição incorreria na automática transmissão dos bens aos herdeiros.

Ainda sobre o caso, a Central de Defesa dos Consumidores na Alemanha se manifestou no sentido de que o ideal seria os que titulares das contas nomeassem uma pessoa de sua confiança, com a definição dos limites dos seus poderes, para administrar a suas contas virtuais, blogs, fotos, contados, vídeos etc., e isso deveria acontecer também em relação aos smartphones, tablets e computadores. Nessa mesma linha de pensamento, para eles é importante deixar definido se as contas devem ser transformadas em memorial ou excluídas, bem como as demais questões de interesse do titular.

Ademais, outro cominho seria a procuração outorgando poderes a uma pessoa com poderes para aos *post mortem*, isso quando o titular não optar por testamento. Com isso, apenas o procurador nomeado poderia ter acesso à vida virtual do falecido.

Para além disso, considerando que já existem empresas que fornecem serviços de administração da herança digital, a Central de Defesa dos Consumidores na Alemanha, orienta a prévia reflexão na contratação dessas empresas, já que essas empresas terão acesso a conteúdo sensíveis.

2.2 DA ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA DE PROIBIÇÃO AO ACESSO DOS HERDEIROS

A Corte alemã, ao estabelecer um controle de legalidade sobre as condições (termos de uso) do *Facebook*, definiram que o conteúdo contratual que autorizava a transformação automática da conta em memorial, que conseqüentemente impedia os pais de terem acesso à conta da filha, eram insuficientes, pois, tais condições foram postas unilateral e posteriormente pelo *Facebook*, assim o usuário sequer tinha o conhecimento delas.

Em todos os casos, para a Corte alemã (BGH) as cláusulas são abusivas e nulas, isso porque a cláusula de intransmissibilidade da conta para os herdeiros altera de forma unilateral e posteriormente os deveres de prestação que estão a cargo da plataforma.

A abertura de uma conta pelo usuário no *Facebook* dá origem a formação de um contrato de utilização, assim, com a formação do contrato, o *Facebook* se obriga, em regra, disponibilizar a plataforma de comunicação para que o usuário publique seus conteúdos, troque mensagens com outros usuários, bem como tenha acesso às demais ferramentas oferecidas pela plataforma.

A transformação automática da conta em memorial, mesmo quando os herdeiros possuem os dados de acesso à conta, implica na modificação do conteúdo da conta e o próprio dever de prestação do *Facebook*, por isso, cláusulas dessa natureza não inválidas, bem como as condições contratuais em geral que venha colocar o consumidor em desvantagem. Para eles, as cláusulas que não são compatíveis com as ideias fundamentais do ordenamento legal ou que venha restringir consideravelmente direito e deveres resultante do contrato, presumem-se excessivamente onerosas.

Ao definir como uma regra o memorial, o *Facebook* confronta o princípio da sucessão universal, quando todos os bens são transmitidos aos herdeiros, haja vista que impedido aos herdeiros terem acesso à conta da falecida. Nas palavras de Fritz e Mendes (online, p. 12-13):

Com a regra do memorial, o Facebook estabelece, na prática, a intransmissibilidade da relação contratual aos herdeiros, esvaziando o princípio da sucessão universal, na medida em que nega aos herdeiros – enquanto sucessores na posição contratual do falecido – o direito de acesso à conta, após a comunicação do óbito, fazendo com que os mesmos percam seu principal “direito” (rectius: pretensão) prestacional.

Desse modo, a transformação da conta em memorial, em regra, viola o conceito principal de sucessão, isso com fundamento no art. § 1922, do BGB (*Bürgerliches Gesetzbuch*) – que é o Código Civil da Alemanha, visto que pelo contrato

de utilização, o *Facebook* cede ao usuário titular a utilização da plataforma de comunicação, ou seja, o acesso ao conteúdo armazenado e a sua utilização.

Ainda, no julgamento o Tribunal disse que os usuários que celebram um contrato de utilização esperam que a plataforma de comunicação não vá acessar, divulgar ou até mesmo permitir acesso à terceiros, porém, o usuário que nada dispôs em vida, não pode esperar que a plataforma estabeleça esse sigilo aos herdeiros em caso de morte.

Ocorre que para alguns da doutrina alemã, a sucessão dos bens digitais deve recair apenas sobre aqueles que detenha caráter patrimonial, devendo ser excluídos aqueles de caráter pessoal ou existencial, isso porque em respeito aos direitos da personalidade do falecido, *post mortem*, tais informações não devem ser transmitidas aos herdeiros. Para essa linha doutrinária, a separação da natureza dos bens deveria ocorrer por um terceiro, ou seja, não cabe nem ao Juiz do caso, nem aos pais ou interessados, mas sim um terceiro definir quais bens digitais possuem caráter patrimonial.

2.3 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS DO BUNDESGERICHTSHOF

Para a corte alemã, os herdeiros devem suceder a posição do usuário, devendo, com isso, obter acesso ao conteúdo deixado para o falecido, não podendo as cláusulas estabelecidas pela plataforma impedirem os herdeiros desse direito.

A sucessão da vida virtual do falecido tem fundamento no princípio da universalidade, tendo os herdeiros legítima pretensão de obter acesso a conta do falecido.

Segundo Brochado e Leal (2021, p. 299)

Para o Bundesgerichtshof, pelo princípio da sucessão universal, os herdeiros assumiriam a posição jurídica do usuário falecido na relação contratual estabelecida com o provedor, detendo a legítima pretensão de acessar a conta, de modo que as cláusulas previstas pelos termos de uso que restringissem tal direito seriam consideradas abusivas. Além disso, segundo o tribunal alemão, a prestação do provedor, consistente em viabilizar o acesso e a administração da conta ao usuário, não teria caráter personalíssimo, e o emissor da mensagem suportaria o risco de que terceiro tenha acesso ao material enviado. Assim, as contas firmadas em redes sociais deveriam ser transmitidas, como ocorre com as cartas, diários e informações confidenciais estabelecidas no mundo físico.

Desse modo, atinente ao caso BGH III ZR 183/17, o *Bundesgerichtshof* não acolheu a tese do Facebook, descartando a ideia de que o acesso dos herdeiros ao conteúdo digital deixado pelo falecido ofenderia o sigilo das comunicações, isso porque a transmissão do acesso à conta do falecido confere aos herdeiros direitos de administração, que por sua vez não atinge a linha de direitos personalíssimos do morto.

Assim, em síntese, o tribunal alemão decidiu que, em reverência aos princípios da autonomia privada e autodeterminação, cabe ao titular/usuário cravar o destino do conteúdo de sua vida virtual, quer seja pela intransmissibilidade ou pela indicação de um responsável para administrar tais bens. Do contrário, caso o titular venha fazer tal disposição, incide, então, sobre a matéria a regra geral do ordenamento jurídico alemão, orientado pelo princípio da sucessão universal, onde confere aos herdeiros o poder de tomar as decisões, assumindo a posição jurídica do titular falecido.

Ainda, cabe destacar que o processo BGH III ZR 183/17, julgado em 2018, já é considerado o *leading case* (caso principal) acerca do tema – herança digital – na Europa.

3. DO DEBATE JURÍDICO ACERCA DA HERANÇA DIGITAL NO BRASIL E AS DECISÕES JUDICIAIS JÁ PROFERIDAS

Embora o novo instituto jurídico da herança digital seja palco de grandes discussões jurídicas, quer seja no Brasil ou nos outros países ao redor do mundo, sobre essa problemática, tem sido pacífico na doutrina brasileira que em relação aos bens digitais de natureza patrimonial devem ser aplicadas as regras gerais do direito sucessório, estabelecidas pelo Código Civil de 2002 – Lei 10.406/02, projetando-se a transmissão do patrimônio digital através de inventário.

Indo adiante, no Brasil existem duas correntes doutrinárias firmadas sobre o tema, a primeira, de forma resumida, é defensora do entendimento de que haveria a transmissão de todo o conteúdo da vida virtual do falecido, salvo no caso de disposição de última vontade deixada pelo falecido dizendo o contrário. Essa linha doutrinária segue os fundamentos do *Bundesgerichtshof* – *BGH*, o *leading case* da Europa. Já para a segunda corrente doutrinária, deve recair a intransmissibilidade de alguns bens, mormente quando chocarem ou violarem os direitos da personalidade.

Para esta segunda corrente, leva-se em consideração a classificação doutrinária que divide o acervo digital em bens de natureza patrimonial, natureza personalíssima ou existencial, e bens de natureza híbrida, ou seja, que possuem tanto caráter patrimonial quanto existencial.

Nessa corrente, Honorato e Leal (2020, online) aduzem que

[...] ao menos a priori, somente deveria seguir a regra geral do direito sucessório os bens com característica patrimonial, ao passo que os demais não estariam sujeitos à transmissão para seus herdeiros em virtude da preservação

da privacidade do falecido e de todos os terceiros entrelaçados pelos conteúdos, de tal modo que nem mesmo o autor da herança poderia optar pela destinação de seus ativos para herdeiros quando estes puderem comprometer a personalidade de outrem.

Ademais, para as juristas Teixeira e Leal (2021, p. 120), são três os principais fundamentos para se negar a transmissibilidade absoluta ou irrestrita, a saber:

(i) a preservação da privacidade e intimidade tanto do falecido como de quem tenha com ele se relacionado; (ii) a colisão de interesses entre o de cujus e seus herdeiros, que podem vir a demonstrar interesses puramente econômicos em comercializar informações íntimas do falecido sob a forma de publicações e biografias póstumas ou em manter ativo o perfil do morto, explorando o nome e imagem do parente falecido; e, por fim, (iii) a violação à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações, materializada na quebra na confiança legítima dos usuários no sigilo das conversas estabelecidas no mundo digital, pois a existência de senha de acesso às contas traz em si uma expectativa maior de sigilo.

O que se sustenta nessa segunda corrente não é a intransmissibilidade total, mas apenas a intransmissibilidade daqueles bens que possam violar algum direito da personalidade. Com isso, o termo correto a ser adotado seria a transmissibilidade parcial ou hereditabilidade parcial.

Conforme visto no tópico anterior, aparentemente na Alemanha o tema já possui um entendimento jurisprudencial um pouco consolidado, porém aqui no Brasil os debates continuam com grande intensidade, todavia, em todo os casos as cláusulas contratuais das plataformas digitais merecem apreço nesse estudo, pois elas dão maiores complexidades ao tema.

3.1 OS CONTRATOS DE USO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SUAS CLÁUSULAS DE TRANSMISSÃO DO CONTEÚDO DIGITAL

Os contratos celebrados entre os usuários e as plataformas, em regra, são contratos por adesão e possuem caráter personalíssimo.

Ocorre que no Brasil, em razão da ausência de norma regulamentadora, as disposições contratuais variam de plataforma para plataforma, e com a morte do usuário titular da conta, seu conteúdo virtual pode ter variadas destinações, e isso irá depender da plataforma fornecedora do serviço.

A empresa Apple, por exemplo, dispõe em seu site que:

D. Não existência de direito de sucessão: Exceto conforme permitido de acordo com o Legado Digital e a menos que exigido por lei, você concorda que a sua Conta não é transferível e que todos os direitos ao seu ID Apple ou conteúdo

da sua Conta terminam com a sua morte. Após o recebimento de cópia de uma certidão de óbito, a sua Conta poderá ser encerrada, e todo o conteúdo dentro dela será apagado.

Veja que os termos de uso da Apple retiram o direito do usuário poder dispor acerca da transmissão do conteúdo digital de sua conta para depois de sua morte. Fica a ressalva ao usuário que o armazenamento de conteúdo na nuvem, se tratando da Apple, o icloud, tem a finalidade de depósito, assim, uma vez armazenado neste espaço o conteúdo digital do usuário, tal conteúdo ganha status de bem privado, não se submetendo à intransmissibilidade conforme os termos da Apple.

Nota-se, ainda, que a cláusula imposta pela plataforma ao usuário é expropriatória, haja vista que com a morte do usuário, o conteúdo da conta do usuário será destruído. Contudo, convenhamos dizer que mesmo quando se trata de contratos personalíssimos, a exemplo disso o mandato, sua extinção em razão da morte do titular mandante não acarreta a transmissão de seus bens ao mandatário, para que este venha simplesmente se apropriar dos bens da outra pessoa.

Noutro giro, o Facebook oferece aos usuários a possibilidade de indicar um herdeiro para administrar a conta depois da morte, transformar a conta em memorial ou excluí-la permanentemente. No caso específico de indicação de herdeiro para administrar a conta, este terá que ser maior de 18 anos.

Quanto as permissões do contato herdeiro, assim nomeado pelo Facebook, na administração da conta do titular falecido ele poderá escrever publicação fixada no perfil, atualizar a foto do perfil, solicitar a remoção de conta, reagir a novas solicitações de amizade, dentre outras especificidades.

Já em relação às proibições, o contato herdeiro não poderá entrar na conta do usuário falecido, ler as mensagens do usuário sucedido, remover amigos da conta ou fazer novar solicitações de amizade. O Facebook ressalva em seu site, que tais cláusulas ainda podem ser alteradas no futuro, onde poderá estender os poderes do contato herdeiro.

Em regra, as plataformas vêm destruindo os conteúdos dos usuários, com exceção do Google, já que a plataforma oferece opção de gerenciamento de conta, onde o usuário pode cadastrar pessoa de confiança para herdar todo o conteúdo existente, incluindo o Google Drive, Gmail etc.

As disposições de destinação do conteúdo da conta do usuário em caso de morte, oferecidas pelas plataformas, são motivos de discussões, uma vez que algumas destas condutas vão além da natureza dos serviços prestados pelas plataformas.

3.2 DISCUSSÃO DA TRANSMISSÃO DO PATRIMÔNIO DIGITAL NA JUSTIÇA BRASILEIRA

Em primeiro lugar, é importante lembrar que no Brasil a Lei 12.965/14 – Marco Civil Da Internet, e a Lei 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), não aborda de modo específico a transmissão dos bens e direitos digitais em caso de morte. Ademais, alguns entendem que a LGPD versa apenas sobre a proteção de dados de pessoas vivas, uma vez que seu art. 1º dispõe que

Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Assim sendo, ao considerar a redação do art. 6º, do Código Civil, que dispõe que a personalidade da pessoa natural termina com a morte, temos, então, que a LGPD, a luz das diretrizes do Código Civil, se aplica apenas sobre os dados pessoais de pessoas vivas.

Destarte, nota-se que há uma ausência de normas regulamentadora acerca da transmissão da herança digital, que se cumula com termos de uso das plataformas que, em alguns casos, extrapolam os limites da natureza contratual, restando à justiça brasileira definir os casos que são judicializados em razão de litígios não resolvidos extrajudicialmente, utilizando-se de parâmetros razoáveis e lógicos que se apoiam nas leis vigentes, mas que não disciplinam o assunto de modo específico.

Mesmo diante da ausência de norma específica sobre a matéria em comento – herança digital, os juízes e tribunais não podem se eximir de analisar e julgar os casos levados até eles. No Brasil já tivemos alguns casos que já foram julgados, exemplo disso é o processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224, que tramitou na 10ª Vara Cível do Foro de Guarulhos, São Paulo.

No processo em referência, uma viúva ajuizou uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência em face da Yahoo! Brasil Internet LTDA., a fim de obter acesso ao e-mail do esposo falecido em 14/07/2017.

A viúva (cônjuge supérstite) alegou que em 23/02/2017, ela e o marido, na época ainda vivo, adquiriram uma unidade autônoma de um residencial, pela quantia certa de R\$ 328.000,00 (trezentos e vinte e oito mil reais), tendo as negociações ocorrido

através de trocas de mensagens via e-mail, que, por sua vez, era onde estaria armazenado os documentos necessários a instruir a ação de inventário do *de cuius*, bem como outras questões acessórias à compra e venda do imóvel.

Ocorre que devido às informações e documentos estarem armazenadas no e-mail do esposo falecido, a esposa não tinha acesso e a ré (Yahoo) se recusava a fornecer o acesso à viúva, com isso, foi necessário o ajuizamento da ação para que a plataforma fosse forçada a fornecer os tais dados.

No despacho inicial de recebimento da petição inicial decisão sobre a tutela de urgência, o Juízo esclareceu logo nas primeiras linhas do despacho, que a discussão versava sobre herança digital, como se destaca (4ª Vara Cível, Guarulhos - SP):

[...] observo que o tema versa sobre a chamada “herança digital”. De fato, é questionável saber se haveria possibilidade de sucessão de informações digitais constantes de sites, páginas de provedores de conteúdo, ou no caso, de endereços eletrônicos, tal como a hipótese dos autos.

No mais, como a ação havia sido distribuída para a 10ª Vara Cível de Guarulhos – SP, e o Juízo em que tramitava a ação de inventário era o da 4ª Vara Cível de Guarulhos – SP, o aquele Juízo reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao Juízo da 4ª Vara de Guarulhos – SP.

Já no Juízo da 4ª Vara Cível de Guarulhos – SP, após ser citada, a ré apresentou contestação, alegando, em síntese, a ilegitimidade ativa da viúva, pois segundo a plataforma ela não teria comprovado o casamento ou união estável com o falecido. Além disso, a plataforma informou que não se opunha a prestar o histórico da conta, desde que comprovasse a ligação com o titular falecido e por ordem judicial.

Concluídas as etapas processuais de conhecimento da matéria e produção de provas, sobreveio a sentença que decidiu o mérito do litígio entre as partes, julgado parcialmente procedentes os pedidos da autora (viúva), determinando que a plataforma requerida (Yahoo) apresentasse o conteúdo do e-mail do falecido entre o período de janeiro de 2017 a setembro de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias, porém deixou de condenar a plataforma requerida, por entender que para a concessão do acesso ao e-mail do falecido era imprescindível a ordem judicial, não havendo, portanto, injusta resistência por parte da plataforma.

Outro caso interessante foi o processo nº 1119688-66.2019.8.26.0100, que tramitou perante a 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, em uma ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral.

A ação foi ajuizada por uma mãe de uma jovem que veio a falecer inesperadamente em face do Facebook. Segundo a mãe, autora da ação, após 9 (nove) meses da morte da filha, a autora fez uma publicação em homenagem a sua filha e a marcou na publicação, ocorreu que após alguns dias, a autora percebeu que a conta da filha havia sido excluída. Com isso, a autora afirmou que entrou em contato com Facebook, porém, não recebeu nenhuma resposta.

Decorrido mais alguns dias, a autora entrou novamente em contato com o Facebook, que desta vez foi informada pela plataforma que a filha, titular da conta, havia optado pela escolha de um contato herdeiro ou a exclusão da conta, todavia, segundo o que foi alegado pela mãe, a plataforma requerida teria enviado essas informações sem qualquer prova.

Assim sendo, após ser citada, a plataforma apresentou sua contestação defendendo os mesmos argumentos que foram ditos à autora, sendo do usuário a escolha da destinação da conta em caso de falecimento, e que no caso da filha da autora, ela provavelmente teria optado pela exclusão ou algum familiar herdeiro solicitou a exclusão da conta. Desse modo, ao final da contestação a plataforma requerida requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

O Juízo de primeiro grau ao proferir a sentença julgou totalmente improcedente os pedidos da autora, aos argumentos de que a exclusão da conta da filha da autora ocorreu seguindo os trâmites próprios e previstos nas regras da plataforma requerida – Facebook.

Além disso, a sentença também pontuou que a autora confirmou não possuir documentos que comprovasse a autorização da transferência do conteúdo da conta da filha falecida, não havendo, portanto, falha na prestação de serviço da plataforma requerida, com isso, era de rigor julgar improcedentes os pedidos autorais.

A autora recorreu da sentença, interpondo recurso de apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo. O recurso de apelação foi distribuído à 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo, que por sua vez, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau, por entender que devem prevalecer as escolhas feitas pelo usuário titular sobre o destino da conta, o que não caracteriza uma arbitrariedade a exclusão do perfil em caso de morte.

Ainda, a Câmara recursal pontuou que a discussão deveria ser apreciada à luz das normas constitucionais e civilistas, em especial aos direitos da personalidade e princípio da autonomia da vontade.

O acórdão prolatado pela 31ª Câmara de Direito Privado deu origem ao seguinte precedente:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDESOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA TERMOS DESERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO À SUA GESTÃO A TERCEIROS INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO.

O precedente formado pela 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de São Paulo, seja o entendimento doutrinário defendido por Ana Teixeira Leal, que fez separação entre os bens digitais de carácter patrimonial, bens de carácter personalíssimo ou existencial e os híbridos (patrimonial-existencial).

Destarte, a Câmara entendeu que a discussão recaia sobre direitos da personalidade da falecida, como privacidade e a intimidade, sendo eles direitos pessoais intransmissíveis.

Assim, na Justiça Brasileira vem prevalecendo o entendimento de que as situações jurídicas que versem sobre bens digitais de carácter patrimonial estão sujeitas à transmissão aos herdeiros. Por outro lado, as situações jurídicas que versem sobre bens digitais existenciais, que acabe recaindo exclusivamente sobre direitos da personalidade do falecido, estes não estão sujeitos à transmissão aos herdeiros.

3.3 PROJETOS DE LEIS QUE ABORDAM A HERANÇA DIGITAL

Como visto, existe uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro em se tratando da sucessão dos bens digitais, até porque a Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, e até mesmo a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Produção de Dados, não tratam sobre o assunto.

Todavia, o Projeto de Lei nº 4. 847/2012, pretende acrescentar os arts. 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil. Por sua vez, o art. 1.797-A traz uma definição do que seria herança digital ao dispor que “herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual [...]”.

Cabe ainda dizer, que pela proposta do referido projeto de lei, todo o conteúdo digital seria transmitido aos herdeiros sucessores. O projeto de lei traz o seguinte conteúdo:

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A Da Herança Digital

Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) apagar todos os dados do usuário ou;

c) remover a conta do antigo usuário.

Contudo, o Projeto de Lei 4.847/2012 foi juntado ao Projeto de Lei 4.099/2012, cujo conteúdo também visa trazer alterações ao Código Civil, acrescentando um parágrafo único ao art. 1.788, com a seguinte redação: “Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança”.

A solução trazida por ambos os projetos de lei é a transmissão de todo conteúdo digital, ou seja, de forma irrestrita, já que todo o conteúdo construído e armazenado pelo usuário seria transmitido aos herdeiros depois de sua morte.

Todavia, ambos os projetos de lei colidem com os direitos da personalidade e com o conceito de herança, haja vista que a herança de classificada como uma universalidade de direito, que nos termos do art. 91, do Código Civil, recai sobre “o complexo de relações jurídicas, de uma pessoa, dotadas de valor econômico”.

Assim, quando os referidos projetos de leis englobam no conceito de herança digital todo o patrimônio digital deixado por uma pessoa, isso quer dizer que o conteúdo meramente existencial/personalíssimo e sem qualquer valor econômico, também estaria

sujeito à transmissão aos herdeiros com o evento morte, o que seria contrário às diretrizes e conceitos já estabelecidos pelo Código Civil.

Ademais, conforme demonstrado anteriormente, os próprios termos de uso das plataformas digitais impossibilitam a transmissão irrestrita aos herdeiros, de modo que os aqueles projetos de leis criariam outro problema a ser solucionado, a saber, a padronização dos termos de uso das plataformas digitais ou a anulação de cláusulas com esse tipo de teor.

Em direção distinta daquela posposta pelos projetos de leis citados acima, temos os Projeto de Lei nº 1.331/2015, que propõe a alteração do inciso X, do art. 7º da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, vindo o referido inciso ficar com a seguinte redação:

X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ou, em se tratando de morto ou de ausente, a requerimento do cônjuge, dos ascendentes ou dos descendentes, até o terceiro grau, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

Veja que o projeto de lei visa trazer legitimidade para que o cônjuge, ascendentes, descendentes, até o terceiro grau possam requerer a exclusão do conteúdo virtual do usuário falecido.

Contudo, mesmo com esses projetos de leis os assuntos relacionados à herança digital não estariam solucionados, permanecendo ainda uma lacuna legal no ordenamento jurídico pátrio. Assim sendo, é necessário um projeto de lei que traga as distinções entre as situações jurídicas que envolvam os bens digitais de caráter patrimonial, existencial e híbrido ou patrimonial-existencial.

4. CONCLUSÃO

A evolução histórica demonstrou que cabe aos herdeiros a sucessão do complexo de relações jurídicas deixadas pelo falecido. Com o passar dos anos, foi se consolidando cada vez mais que o complexo de relações jurídicas deixadas pelo falecido, mais especificamente os que detém valor econômico, forma a denominada herança.

Ademais, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito a herança passou a ser tratado como direito e garantia fundamental e, portanto, a transmissão dos bens deixados pelo morto é direito fundamental dos herdeiros.

Com a vigência do Código Civil de 2002, ficou ainda mais evidente que herança é complexo de relações jurídicas de uma pessoa, dotadas de valor econômico. Com isso, nem todos os bens deixados pelo falecido são compreendidos pelo conceito de herança, isso porque os bens que digam respeito à personalidade, bens personalíssimo, não integram a herança.

A par disso, o advento da internet trouxe grande ressignificações no mundo, uma vez que a internet atrai cada vez mais pessoas para passarem tempos interagindo em frente aos computadores, tablets, smartphones e outros aparelhos eletrônicos.

As interações das pessoas na internet têm criado patrimônios digitais pelo acúmulo de conteúdos adquiridos pelos usuários. Alguns desses conteúdos chegam a deter valor econômico, outros por sua vez, possuem caráter meramente existencial, atinentes exclusivamente a vida pessoal do usuário.

Os acervos digitais, sendo exemplo deles os acervos de músicas, textos, e-mails, criptomoedas e vários outros, ganharam tanta relevância para as pessoas, que os debates acerca regulamentação das situações jurídicas sobre o patrimônio digital passou a ganhar destaque em vários países do mundo.

No Brasil, foram publicadas as Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, e até mesmo a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, que tutelam a proteção dos dados pessoais do usuário, porém não disciplina a sucessão do patrimônio digital pelos herdeiros.

No campo doutrinário, alguns doutrinadores já vêm publicado seus estudos abordando a sucessão do patrimônio digital. O entendimento doutrinário mais aceito até o momento é o que defende que somente os bens digitais de caráter patrimonial ou os híbridos, devem integrar o acervo hereditário a fim de ser sucedido pelos herdeiros do falecido.

Contudo, como não regramento jurídico que trata especificamente sobre o assunto aqui no Brasil, as plataformas já estão definindo em seus termos de uso, a destinação do conteúdo armazenado pelo usuário em caso de sua morte, porém, a ausência de norma regulamentadora vem criando conflitos entre as plataformas e os herdeiros.

Diante dos conflitos formados entre as plataformas digitais e os herdeiros acerca da destinação do conteúdo deixado pelo titular falecido, os Juízes e Tribunais assumem o dever de decidir os casos, mas não com base em norma específica sobre o assunto, já que no ordenamento jurídico pátrio há uma lacuna legal, passando, então, a decidir com base nas normas gerais, conceitos e entendimentos doutrinários que abordam a questão.

Embora no Brasil existem alguns projetos de leis, como é o caso dos projetos nº 4. 847/2012, 4.099/2012 e 1.331/2015, tais projetos de leis não são suficientes para disciplinar a transmissão da herança digital aos herdeiros.

REFERÊNCIAS

APPLE, **serviços, online**. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html>. Acesso em: 23 set. 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1.331, 29 de abril de 2015**. Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 - Marco Civil da Internet, dispondo sobre o armazenamento de dados de usuários inativos na rede mundial de computadores. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1227967>. Acesso em: 22 set. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4.847, de 12 de dezembro de 2012**. Altera artigos da Lei nº 10.406/2002 que institui o Código Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 4.099, 20 de junho de 2012**. Altera o art. 1.788 da lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 21 set. 2022.

BRASIL. **Lei n. 6.515, 26 de dezembro de 1977**. Institui a Lei do Divórcio. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7.742, de 30 de maio de 2017**. Acrescenta artigos na Lei nº 12.965/2014 que institui o Marco Civil da Internet. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2139508>. Acesso em: 29 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 13 mai. 2022.

BRASIL. **Lei n. 13.105, 17 de maio de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 mar. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 mai. 2022.

BRASIL. Juízo de Guarulhos - SP (4. Vara Cível). Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Antecipação de Tutela, processo nº 1036531-51.2018.8.26.0224. Juiz: Lincoln Antônio Andrade de Moura, 27 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=68000UU5Z0000&gateway=true>. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo (31. Câmara de Direito Privado). Apelação 1119688-66.2019.8.26.0100/SP. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO PORDANOS MORAIS SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIAEXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDESOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA TERMOS DESERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM “MEMORIAL”, TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO NÃO PROVIDO. Recorrente: Elza Parecida Silva de Lima Amorim. Recorrido: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Relator: Des. Francisco Casconi, 9 de março de 2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/search.do?conversationId=&paginaConsulta=0&cbPesquisa=NUMPROC&numeroDigitoAnoUnificado=1119688-66.2019&foroNumeroUnificado=0100&dePesquisaNuUnificado=1119688-66.2019.8.26.0100&dePesquisaNuUnificado=UNIFICADO&dePesquisa=&tipoNuProcesso=UNIFICADO#>. Acesso em: 24 set. 2022.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Direito das sucessões**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1978. FACEBOOK, **O que é um contato herdeiro e o que ele pode fazer com minha conta do Facebook**. Online. Disponível em: https://pt-br.facebook.com/help/1568013990080948/?helpref=uf_share. Acesso em: 23 set. 2022.

CETIC. **Cresce o uso de Internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do Cetic.br.** Disponível em <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/#:~:text=do%20Cetic.br-.Cresce%20o%20uso%20de%20Internet%20durante%20a%20pandemia%20e%20n%C3%BAmero,aponta%20pesquisa%20do%20Cetic.br&text=O%20Brasil%20tem%20152%20milh%C3%B5es,com%2010%20anos%20ou%20mais>. Acesso em: 28 set. 2022.

FRITZ, Karina Nunes, MENDES, Laura Schertel, **Case report: Corte alemã reconhece a transmissibilidade da herança digital.** Disponível em <https://revistadireitoresponsabilidade.pt/2019/case-report-corte-alema-reconhece-a-transmissibilidade-da-heranca-digital-karina-nunes-fritz-e-laura-schertel-mendes/>. Acesso em: 11 set. 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto: **Direito civil brasileiro** vol. 7 – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

HONORATO, Gabriel, LEAL, Livia Teixeira, **Exploração Econômica de Perfis de Pessoas Falecidas: reflexões jurídicas a partir do caso Gugu Liberato.** Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/issue/view/27>. Acesso em: set. 2022.

GOOGLE, **suporte, online.** Disponível em: <https://support.google.com/accounts/troubleshooter/6357590?hl=pt-BR#:~:text=Fazer%20uma%20solicita%C3%A7%C3%A3o%20para%20a%20conta%20de%20uma%20pessoa%20falecida&text=Em%20certas%20circunst%C2%ACncias%20podemos%20fornecer,pessoas%20seguras%2C%20protegidas%20e%20particular>. Acesso em: 23 set. 2022.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: sucessões** / Paulo Lôbo. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TARTUCE, Flávio, **Direito Civil: direito das sucessões** – v. 6 / Flávio Tartuce. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flavio, **Herança Digital e Sucessão Legítima – primeiras reflexões.** Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/288109/heranca-digital-e-sucessao-legitima—primeiras-reflexoes>. Acesso em: 24 mai. 2022.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado, LEAL, Livia Teixeira, **Herança Digital, Controvérsias e Alternativas**, 1ª ed. Indaiatuba: Foco, 2021.